



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000586-43.2012.815.0351

ORIGEM : Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

AGRAVANTE: Aurilane Barbosa da Silva (Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva)

AGRAVADO: Município de Sapé (Adv. Leopoldo Wagner S. Silveira)

AGRAVO INTERNO.APELAÇÃO. PROFESSOR. PISO SALARIAL. VENCIMENTO BASE. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA LEI Nº 11.738/2008. ENTENDIMENTO DO STE. CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS/AULA. VENCIMENTO PROPORCIONAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.738/08. ABRIL DE 2011. DECISÃO DO STE. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PARA ATINGIMENTO GLOBAL DO PISO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei nº 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011, proporcionalmente à carga horária de trabalho, devendo o conceito de piso ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias, e não, sobre a remuneração global.

- Embora alegue a recorrente, não há provas nos autos de que o Município tenha lançado mão da incorporação de vantagens para atingir, globalmente, o piso salarial.

- Prescreve o art. 557, *caput*, do CPC, que “o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que aquele seja julgado no Órgão Colegiado”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram

como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 86.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Aurilane Barbosa da Silva contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete, a qual negou seguimento ao recurso apelatório interposto pela autora, mantendo a decisão *a quo* em todos os seus termos.

Em suas razões recursais, sustenta a insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, ao argumento, em síntese, que o STF entendeu que o piso salarial engloba o vencimento básico e não a remuneração global e que a finalidade da Lei nº 11.738, a qual estipulou o piso salarial nacional do magistérios tem q finalidade de assegurar um vencimento justo a classe, sem distinção a qual ente público o professor esteja vinculado.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo de instrumento por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Faz-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão ora agravada, a qual bem fundamenta o provimento jurisdicional proferido e conduz à insubsistência da totalidade das razões levantadas no agravo interno em desate, encontrando-se, inclusive, nas exatas linhas do artigo 557, CPC, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema, *in verbis*:

Consoante se colhe dos autos, Aurilane Barbosa da Silva ajuizou ação ordinária de cobrança objetivando a implantação em seu contracheque do piso nacional salarial do magistério, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, assim como, a percepção das diferenças salariais retroativas ao momento da vigência dessa lei.

Conforme relatado, o MM. Juiz julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o piso nacional já está sendo pago pelo Município, de forma proporcional à carga horária, nos exatos termos do que dispõe a Lei 11.738/08.

O exame detido dos autos demanda a manutenção da sentença.

Nos termos da Lei nº 11.738/2008, que regulamentou o art. 60, caput, III, "e", do ADCT, os profissionais do magistério público da educação básica fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, proporcionalmente à carga horária de trabalho.

Referida lei se encarregou, ainda, em seu art. 2º, § 2º, de esclarecer a respeito do que se entende por profissionais do magistério público da educação básica, sendo aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Aliás, o STF, no julgamento da ADI 4167 DF, entendeu pela constitucionalidade dessa Lei, destacando a competência da União para dispor acerca de normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profissionais da educação básica, a fim de fomentar o sistema educacional e valorizar os profissionais.

Entendeu, ainda, a Suprema Corte, que o conceito de piso deve ser entendido com fundamento no vencimento base, sem prejuízo de outras vantagens pecuniárias a que faça jus o servidor, e não na remuneração global.

A propósito:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se esgotou (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no

vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008”1.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 1.042/2011 prevê duas jornadas de trabalho diversas: uma de 40 (quarenta) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas em sala de aula e 10 (dez) para outras atividades (art. 16, I – fl. 26); a segunda, para os servidores que já integravam a Administração na época da edição da lei, composta de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 5 (cinco) horas em outras atividades (art. 16, § 2º – fl. 27).

A recorrente, que se enquadra na segunda hipótese, percebia remuneração proporcional (R\$ 1.193,45) acima do piso nacional (2011 – R\$ 1.187,00), conforme estabelece o Anexo III da lei municipal.

Dessa forma, verifica-se, inequivocamente, que a lei municipal, quanto ao valor da remuneração, está em perfeita sintonia com a lei federal, visto ter fixado o piso salarial dos professores do magistério da educação do município de Sapé, para a jornada de trabalho equivalente a 25 (vinte e cinco) horas semanais, de forma proporcional, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.783/08.

De outro lado, embora o valor de remuneração esteja condizente com o piso, o fato é que a norma municipal fere a federal, na medida em que desobedece o percentual de 1/3 de atividades fora da sala de aula. Com efeito, se a jornada total da recorrente é de 25 (vinte e cinco) horas, um terço deste total corresponde a 8,33 horas, patamar superior àquele que vem sendo submetida à recorrida. Assim, a recorrente vem sendo compelida a dar expediente, em sala de aula, superior a aquele previsto na Lei nº 11.783/08.

Em que pese tal fato, torna-se impossível condenar o município a pagar tais diferenças, na medida em que o pedido ventilado na inicial não abarcou tal aspecto, focando-se, exclusivamente, no pagamento do piso, que, como afirmado, está sendo cumprido.

Ademais, no que toca à data de vigência da Lei, tem-se que, nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração na ADI 4167/DF, dar-se-á a partir de 27.04.2011, e não a contar de janeiro de 2009, como pretende o

apelante, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto2.

De outro lado, embora a recorrente aduza que o município teria lançado mão da incorporação de benefícios para atingir o piso salarial, não há demonstração nos autos de tais fatos. Registre-se, inclusive, que a única rubrica além do vencimento é aquela referente aos anuênios, que estão sendo pagos separadamente, ao contrário do que defende a recorrente.

Assim, agiu acertadamente o Juízo de primeiro grau, nesse aspecto, ao julgar o pedido inicial improcedente, por entender que o Município de Sapé cumpriu com o disposto na lei que instituiu o piso nacional do magistério, devendo ser mantida a decisão do juízo a quo, pois está em consonância com o que preceitua a Lei Federal vigente e com o entendimento do STF.

Por fim, prescreve o art. 557, caput, do CPC que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante dos Tribunais, nego seguimento ao recurso, mantendo incólume a sentença vergastada.”

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão agravada, a qual está de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Em razão dessas considerações, **nego provimento ao agravo interno manejado**, mantendo incólumes todos os exatos termos da decisão recorrida.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 15 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado